



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

266

Processo : 10925.001800/97-76
Acórdão : 203-07.792
Recurso : 113.667

Sessão : 06 de novembro de 2001
Recorrente : CEPAR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – Anula-se a decisão que deixa de apreciar argumentos de defesa apresentados em face de aditamento determinado pela autoridade julgadora. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEPAR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Vencido o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes (Suplente).

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001800/97-76

Acórdão : 203-07.792

Recurso : 113.667

Recorrente : CEPAR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 421/451 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 394/415, que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS no período intercalado entre abril de 1992 e fevereiro de 1997, não recolhida ou recolhida com insuficiência.

A empresa impugnou a autuação alegando:

- 1 – a lavratura do auto de infração fora do estabelecimento da contribuinte;
- 2 – incompetência dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional para a realização de auditorias contábeis;
- 3 – prescrição e decadência contra os lançamentos que vão até setembro de 1992;
- 4 – falta de exclusão de débitos já parcelados;
- 5 – que as receitas com as vendas de imóveis não compõem a base de cálculo da COFINS;
- 6 - impossibilidade da incidência da multa de mora e dos juros de mora; e
- 7 – aplicação incorreta dos juros de mora.

Para esclarecer o problema referente à falta de exclusão de débitos parcelados, foi efetuada diligência, de que resultou exclusão da autuação dos valores parcelados, com a diminuição do valor exigido.

Em razão da referida decisão, foi reaberto prazo para a contribuinte apresentar aditamento à sua impugnação, o que foi feito, alegando a autuada:

- 1 – existência de recolhimentos não considerados pelo autuante;

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001800/97-76
Acórdão : 203-07.792
Recurso : 113.667

2 – incorreções de dados lançados em DCTF e posteriormente corrigidos em declarações retificadoras; e

3 – inexistência de diferenças a recolher, posto que as exigidas haviam sido satisfeitas ou por parcelamento de débitos ou por compensações efetuadas com recolhimentos a maior a título de FINSOCIAL e da própria COFINS.

A decisão recorrida considerou parcialmente procedente o lançamento, sob a seguinte fundamentação:

1 – improcedente a alegação de nulidade do auto de infração, por haver sido lavrado fora do estabelecimento da autuada;

2 – improcedente a alegação de que o autuante não é habilitado a proceder a verificação da escrituração contábil da empresa;

3 – improcedente a alegação de prescrição e decadência dos débitos que vão até setembro de 1992, em face do disposto na Lei nº 8.211, de 24.07.91, que fixa em 10 (dez) anos o prazo para extinção da COFINS;

4 – considerou procedente a alegação da impugnante e cancelou a parcela de R\$208.043,38, restando devido o valor de R\$60.595,32, por considerar que:

“... as argüições trazidas no aditamento, que extrapolam os limites da matéria objeto das diligências, não podem ser conhecidas por este juízo administrativo” (fls.403)

Para a autoridade julgadora, “teria o aditamento que se limitar àquilo que foi levantado/discutido nas diligências”;

5 – considerou que as receitas das vendas de imóveis compõem a base de cálculo da COFINS; e

6 – considerou que foi aplicada à impugnante a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, com a redução dada pelo inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e não multa de mora, bem como a aplicação dos juros de mora foi corretamente efetuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001800/97-76
Acórdão : 203-07.792
Recurso : 113.667

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para reafirmar a sua impugnação, com o aditamento realizado, e para manifestar sua contrariedade com a não apreciação das razões do aditamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alves', written over a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001800/97-76
Acórdão : 203-07.792
Recurso : 113.667

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, em seu § 4º, determina:

“§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro documento processual, a menos que:

.....


c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos;”.

A autoridade julgadora determinou o aditamento por entender “que não se pode ter certeza de que o *quantum* reduzido ... satisfaça integralmente o pleito posto.” (fls. 356), o que levou a recorrente a apresentar novos mapas e demonstrativos para provar o que alega: inexistência de débito.

Entretanto, a decisão de primeira instância deixou de apreciar os elementos que ela mesma determinou fossem apresentados para poder ter certeza do *quantum* exigido, configurando um prejuízo para a recorrente.

Há, portanto, necessidade de que seja apreciada, em sua integralidade, a impugnação e o aditamento a ela apresentado, cumprindo a determinação de fls. 356, motivo pelo qual anulo o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra, em boa forma, seja proferida.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES